

1. **Processo n.:** PCR 14/00081952

2. **Assunto:** Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 17, de 03/03/2009, no valor de R\$ 28.000,00, à Associação de Moradores do Bairro Vila Flor, de Capivari de Baixo

3. **Responsáveis:** Abel Guilherme da Cunha, Associação de Moradores do Bairro Vila Flor, Pedro Manoel da Silva e Cleverson Siewert

Procuradores constituídos nos autos: Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrota (de Cleverson Siewert)

4. **Unidade Gestora:** Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. **Unidade Técnica:** DGE

6. **Acórdão n.:** 0455/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 17, de 03/03/09, no valor de R\$ 28.000,00, à Associação de Moradores da Vila Flor, de Capivari de Baixo, pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado no art. 18, III, “b” e “c”, c/c 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação de Moradores da Vila Flor pelo FUNDOSOCIAL, no valor total de R\$ 27.939,98 (vinte sete mil novecentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), referente à Nota de Empenho n. 17, de 03/03/2009.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, o Sr. **PEDRO MANOEL DA SILVA**, Presidente da Associação de Moradores da Vila Flor em 2009, inscrito no CPF sob n. 018.962.619-49, e a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA FLOR**, inscrita no CNPJ sob o n. 80.489.560/0001-90, ao pagamento da quantia de **R\$ 27.939,98** (vinte e sete mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), fixando-lhes o **prazo de 30 (tinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e), para comprovarem, perante este Tribunal, **o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data de liberação dos recursos, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento das peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), em face da ausência de comprovação da realização do objeto proposto, da efetiva aquisição dos produtos a fim de comprovar a efetiva realização do projeto “Aquisição de mobílias para o Centro Social do Bairro Vila Flor”, e de outros elementos de suporte que evidenciassem a boa e regular

aplicação dos recursos públicos repassados ao proponente, oriundos do FUNDOSOCIAL, em afronta ao disposto no art. 144, § 1º, da Lei (estadual) n. 381/2007, no parágrafo único do art. 58 da Constituição Estadual e nos arts. 49, *caput*, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994, vigente à época, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/81, vigente à época, IV, 16, *caput*, 20, I, e 24, X, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 37 e 70, *caput*, da Constituição Federal (itens 2.3.2 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.2 n. 194/2018** e 2.4, subitem 2.4.1, do **Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.2 n. 379/2018**).

6.3. Declarar o Sr. Pedro Manoel da Silva e a pessoa jurídica Associação de Moradores da Vila Flor impedidos de receberem novos recursos públicos até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, § 3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c o art. 1º, § 2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado da Fazenda/FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 59/2019

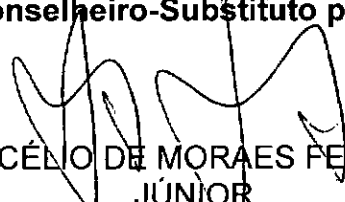
8. Data da Sessão: 02/09/2019 - Ordinária

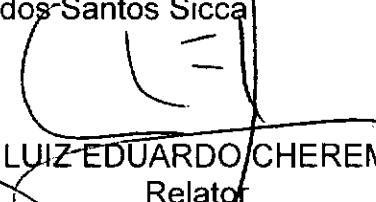
9. Especificação do quorum:

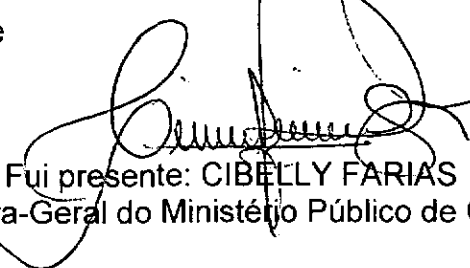
9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

11. Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca


ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente


LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator


Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC